

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Dispensa de Licitação N°:002/2024 - Processo Administrativo N°:003/2024

OBJETO: Contratação de serviço especializado para elaboração de projetos Executivos e complementares de engenharia com Especificações Técnicas, Planilhas de Quantitativos e Custos, Planilhas de Composição de Custos Unitários de Serviços e Cronograma Físico-financeiro para a Construção do Complexo Regulador SAMU 192, com sede Administrativa, localizado na Rua Sete de Setembro nº4674, bairro Altinópolis, Governador Valadares – MG, no âmbito do Consórcio/CONSURGE, nos termos do Convênio de Saída No:1321002308/2023/SES-MG.

IMPUGNANTE:

ARCANTE CONSTRUTORA LTDA – CNPJ:10.802.134/0001-80, interessada em participar do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021

I - ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Para admissão do pedido de Impugnação é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua solicitação.

Os pressupostos subjetivos estão presentes uma vez que, a legitimidade do solicitante está presente, tendo em vista que o licitante efetivamente teve acesso ao edital.

II - PRELIMINARMENTE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 18/04/2024, via plataforma LICITAR DIGITAL pela empresa relacionada acima.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 19/04/2024, temos que a impugnação é considerada tempestiva.

III - RELATÓRIO E RESPOSTA

Justificativa da exigência de visita técnica¹ em sede de contratação pública, que deve ser entendida como um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante

¹ O TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica e/ou técnica, durante a execução do contrato.

A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado. Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

O objetivo da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto, nessa linha, a realização da visita técnica também é um instrumento que auxilia o particular a juntar informações precisas.

Por se tratar de um projeto complexo para futura construção da sede deste Consórcio no Método Construtivo Modular Painelizado (SteelPanel ou Ligth Steel Framing) que demanda conhecimento minucioso da área não seria razoável a aceitação somente de declaração de conhecimento do local, eis que o que se pretende é evitar futuras demandas em relação ao projeto a ser elaborado em prazo exíguo de elaboração, devendo assim os interessados tirar suas dúvidas, questionar detalhes, até porque se exige que a visita técnica ao local da obra, seja realizada por profissional qualificado havendo assim diálogo com o técnico e de conhecimento do objeto.

Sendo assim, não vejo irregularidade, muito pelo contrário, a exigência de vistoria técnica se justifica em face do conhecimento do local da execução do futuro contrato condicionar a elaboração das propostas precisas, então é dever da Administração torna-la obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha a risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

Portanto, o objetivo da visita técnica é demonstrar o total conhecimento do local onde se realizará a futura instalação da sede do Consórcio.

Diante disso, razão alguma assiste à Impugnante em demonstrar irresignação diante das regras editalícias, posto que o edital do certame e termo de referência demonstram de forma clara e objetiva que o projeto a ser elaborado pelos licitantes deverá ser preciso e sem mácula.

Tendo em vista a discricionariedade da Administração Pública em fazer as exigências necessárias a melhor compra ou contratação, somos do entendimento que a Administração poderá exigir o que lhe convier desde que não haja direcionamento.

Quanto às alegações de que não há publicação da dispensa 002/2024 no site do CONSURGE labora em enorme equívoca a empresa licitante, pois diversos outros interessados, inclusive de outros municípios, localizaram o edital e já realizaram visita técnica visando sua participação no certame e de forma precisa, como dito pela própria



impugnante o edital foi publicado no dia 15/04/2024. Neste quesito a impugnação também deverá ser indeferida.

E por fim quanto à alegação de que a referencia ao site conduz ao Município de São João do Manteninha, não merece guarida, pois em consulta ao edital foi perceptível a menção ao site do próprio consurge, conforme se extrai do item 2.3, *verbis*:

2.3. As comunicações referentes ao certame serão publicadas site www.consurge.saude.mg.gov.br, na aba de licitações, bem como na Plataforma LICITAR DIGITAL, o endereço eletrônico: www.licitardigital.com.br "Acesso Identificado". As demais condições constam do presente edital e seus anexos.

O que a Lei de Licitações e contratos veda são as exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais ao objeto que se pretende contratar, de modo que a lei deixou a critério da entidade licitante estabelecer as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Dentro dos questionamentos apresentados não visualizamos nenhuma irregularidade ou ilegalidade quanto a formulação do ato convocatório.

Esperamos que as empresas compareçam ao certame e participem de forma democrática e que se sagrando vencedoras possam contribuir com a ideologia do CONSURGE no sentido da apresentação da melhor proposta, para poder assumir o compromisso de futura contratação.

IV - DO JULGAMENTO

É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que não venha, a posteriori, contratar empresas cujos serviços/produtos não tenham a qualidade e segurança necessários à atenderem suas demanda.

Desta maneira, fica mantido os itens **impugnados** do edital em referência.

V - DA DECISÃO

Ante o exposto, a presente Impugnação ao processo de dispensa de licitação, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o Agente de Contratação no sentido de rever o item atacado pelo impugnante constantes no Aviso de Dispensa e instrumento convocatório, sendo então motivo insuficiente para DEFERIR as alegações constantes na Impugnação interposta ficando, portanto, DESPROVIDA, conforme discorrido acima.



Face ao exposto, a impugnação apresentada não merece acolhida, mantendo-se o edital em questão na íntegra, para os fins que se destina.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Governador Valadares/MG – MG, 18 de abril de 2024.



EDINÉIA SANTOS SOUZA
Agente de contratação
Portaria nº 132/2024